



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PL Nº 4.372, DE 2012

“Cria o Instituto Nacional de Supervisão e Avaliação da Educação Superior – INSAES, e dá outras providências.”

EMENDA Nº ____/2014

(Deputado **Onyx Lorenzoni**)

Seja alterada a redação do § 4º do art. 37, na redação adicionada pela comissão de educação e chancelada pela comissão de tributação e finanças, passando a adotar a seguinte redação:

“Art. 37. O INSAES poderá impor aos infratores desta Lei, da legislação educacional, e de outras normas legais cujo cumprimento lhe incumba fiscalizar, as seguintes penalidades:

(...)

§ 4º A decisão do CNE que cancele a imposição de penalidade será definitiva, sendo desnecessário qualquer ato homologatório. Da decisão do CNE que mantenha a imposição de penalidade ainda poderá o prejudicado recorrer ao Ministro de Estado da Educação, em 15 dias”.

JUSTIFICATIVA

A previsão de necessidade de homologação de decisão proferida pelo Conselho Nacional de Educação por parte do Ministro da Educação, especialmente quando decida pelo cancelamento da penalidade é um evidente esvaziamento do próprio conteúdo material da cláusula do devido processo legal no processo administrativo, afigurando-se evidente prerrogativa de cassação desse direito por ato unilateral da autoridade ministerial.

A nova redação proposta ao parágrafo 4º, do artigo 39 do projeto, reestabelece o equilíbrio pretendido pelo legislador constituinte.

Sala da Comissão, 14 de maio de 2014.

Deputado **ONYX LORENZONI**